

EMENDA N° – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 88 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 88. Todo pedido de extradição ativa endereçado a Estado estrangeiro deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral da República pela autoridade judiciária brasileira competente ou pelo órgão do Ministério Público que perante ela oficie, para fins de instrução processual ou execução, ou pelo órgão do Ministério Público com atribuições para o inquérito ou procedimento investigatório, para fins de investigação criminal.

§1º. Compete à Procuradoria-Geral da República, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores, o papel de orientação, informação e avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento de pedido de extradição ao Estado requerido.

§2º Compete às autoridades competentes do Poder Judiciário e do Ministério Público vinculadas à causa a apresentação dos documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido de extradição ativa, inclusive traduções oficiais ou juramentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A extradição serve para sujeitar pessoa a investigação ou processo criminal ou a execução penal em outro país. É uma medida de cooperação internacional em matéria penal, o que reclama, à luz do art. 129, inciso I, da Constituição, maior participação do Ministério Público em sua tramitação.

SF/15824.00403-04

Não sendo uma interação internacional de caráter político, mas sim um incidente numa investigação ou num processo penal, é necessário simplificá-la, reduzindo o número de intermediários, de modo a assegurar a duração razoável do processo, diminuindo também o tempo de encarceramento da pessoa sujeita ao pedido.

A supressão do conteúdo político do procedimento cooperativo de extradição é medida salutar, em harmonia com o desenvolvimento do instituto no direito comparado (mandado de detenção europeu) e na região (Mandado Mercosul de Captura), o que reclama o seu manejo no Brasil pelo órgão dotado de atribuição constitucional para a persecução criminal, que é o Ministério Público. A atuação coordenada da PGR e do MRE, quando houver necessidade de complementar informações, permitirá o cumprimento do propósito dessa medida de cooperação penal.

A PGR já acompanha todas as etapas dos processos de extradição passiva, que tem curso no STF, e promove seus próprios pedidos de extradição ativa. Sua atuação em processos de cooperação ativa, dada sua especialização na matéria e à atribuição constitucional (art. 129, incisos I e IX, CF), contribuirá para melhor interlocução com autoridades de Estados estrangeiros, nos quais, o mais das vezes, é o Ministério Público o responsável pela cooperação internacional em sede penal. O diálogo entre pares é uma das mais fortes tendências do direito internacional da cooperação.

Segundo o art. 129, inciso IX, da Constituição incumbe ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, como é o presente caso.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

SF/15824.00403-04
